

# **INTERPRETAÇÃO E A LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL**

## **INTERPRETATION AND THE LAW OF INTRODUCTION TO THE CIVIL CODE**

Fernanda Antunes Tofani Lopes  
Júlia Márcia Napoleão Gonçalves  
Juliana Lima Mafia<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo estabelecer uma associação entre a Lei de Introdução ao Código Civil e a disciplina de Hermenêutica.

### **PALAVRAS-CHAVE**

LEI DE INTRODUÇÃO – CÓDIGO CIVIL – INTERPRETAÇÃO – HERMENÊUTICA – FINS SOCIAIS – LACUNAS

### **ABSTRACT**

This article aims to establish an association between The Law of Introduction to The Civil Code and The Hermeneutics discipline.

### **KEYWORDS**

INTRODUCTION LAW – CIVIL CODE – INTERPRETATION – HERMENEUTICS – SOCIAL ENDS – LACUNAE

---

<sup>1</sup> Estudantes de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	5
2. Desenvolvimento .....	6
2.1. Artigo 1º: Eficácia e Validade das Normas .....	6
2.2. Artigo 2º: Antinomia e Vigência Normativa .....	8
2.3. Artigo 3º: Obrigatoriedade das Normas .....	12
2.4. Artigo 4º: Lacuna .....	13
2.5. Artigo 5º: Aplicação de Lei .....	19
2.6. Artigo 6º: Direito Intertemporal .....	22
2.7. Artigo 7º e seguintes: Resolução dos Conflitos de Leis no Espaço .....	24
3. Conclusão .....	26
4. Bibliografia .....	27

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº4657/42) tem como objetivo regular as normas jurídicas de uma maneira geral, quer sejam de direito público ou privado. A LICC apresenta a maneira de aplicação e entendimento das normas, limitando as suas dimensões no tempo e no espaço, por isso, também é chamada de *lex legum*, ou seja, lei das leis.

Apesar do nome Lei de Introdução ao Código Civil, ela não introduz nem o código civil, nem o direito civil, ela é totalmente autônoma, sendo aplicável em todos os ramos do Direito. A LICC se caracteriza por disciplinar os aspectos estruturais do sistema jurídico, ela não disciplina condutas e comportamentos, esse tipo de regulamentação é feito pelas normas internas (normas que são reguladas pela LICC).

Basicamente pode-se dizer que a LICC apresenta a seguinte estrutura:

Art. 1º – aborda a eficácia e validade das normas.

Art. 2º – trata do fenômeno da antinomia e do fenômeno da vigência normativa.

Art. 3º – refere-se à obrigatoriedade das normas.

Art. 4º – refere-se à lacuna.

Art. 5º – apresenta regra de aplicação da lei.

Art. 6º – trata do direito adquirido.

Arts. 7º a 19 – disciplinam o direito internacional privado.

A LICC está intimamente relacionada com a disciplina da Hermenêutica Jurídica.

Segundo Carlos Maximiliano, a Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar, ela descobre e fixa os princípios que regem a interpretação. Interpretar,

nesse sentido, não seria apenas tornar claro, mas acima de tudo revelar o sentido apropriado para a vida real, seria possibilitar a aplicação do direito. A aplicação do Direito consiste em enquadrar um caso concreto em uma norma adequada, tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano. “Cabe à Hermenêutica, buscar os meios de aplicar à riqueza, à infinita variedade dos casos da vida real, à multiplicidade das relações humanas, a regra abstrata objetiva e rígida.” (Carlos Maximiliano).

O artigo 5º da LICC, disciplina a maneira pela qual será realizada essa aplicação:

***Art. 5º, LICC:*** *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Observa-se que nesse artigo a LICC apresenta uma norma especial que irá guiar a aplicação das normas jurídicas. Esse dispositivo fornece ao legislador uma flexibilidade interpretativa, permitindo a adequação das normas no momento de sua aplicação. Essa elasticidade é fundamental para permitir ao Direito a possibilidade de acompanhar as mudanças sociais que estão constantemente ocorrendo.

Ora, se a hermenêutica é a interpretação e a LICC apresenta regras que norteiam a interpretação e aplicação do sistema jurídico brasileiro, é inegável a íntima relação entre essa lei e essa disciplina.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. Artigo 1º: Eficácia e Validade das Normas

Uma das importantes funções da LICC é regulamentar a vigência e a eficácia das normas jurídicas, indicando-lhes as suas dimensões espaço-temporais e apresentando soluções para eventuais conflitos entre normas.

Assim, para aplicar a norma jurídica, o juiz deve, inicialmente, determinar qual direito irá prevalecer no caso concreto. Para isso, será necessário verificar a vigência das leis e, em caso de conflito entre elas, usar de critérios pré-estabelecidos para solucionar a antinomia.

Em seus primeiros artigos, a LICC trata da vigência da lei no tempo. Assim dispõe o art. 1º:

**Art. 1º, LICC:** *“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

**§ 1º** *Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.*

**§ 2º** *A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar. (Revogado)*

**§ 3º** *Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.*

**§ 4º** *As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”*

Esse artigo trata do início da vigência da lei, ou seja, do momento em que ela se torna obrigatória. Regra geral, deverá ser observado o prazo de 45 dias, contados de sua publicação, o que corresponde à *vacatio legis*.

A observância desse lapso temporal é de suma importância, pois é nesse momento que será dada a oportunidade para que o destinatário da lei tome conhecimento da sua existência.

## 2.2. Artigo 2º: Antinomia e Vigência Normativa

O art. 2ª dispõe da seguinte forma:

**Art. 2º , LICC:** *“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

**§ 1º** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

**§ 2º** *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

**§ 3º** *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”*

O *caput* desse artigo apregoa o princípio da continuidade das leis. Dessa forma, em regra, a lei permanece em vigor enquanto outra não a revogue. No entanto, em alguns casos a lei pode ter vigência temporária. Ocorre, por exemplo, quando se verifica o implemento de termo fixado para sua resolução, ou de condição resolutive ou, ainda, pela consecução do fim a que a lei se propunha.

Em seus parágrafos, o artigo trata do possível conflito de normas. Para que se verifique uma antinomia é necessário que estejam presentes duas condições: as normas devem ser do mesmo ordenamento jurídico; e devem ter o mesmo âmbito de validade, dentre os quatro possíveis (temporal, espacial, pessoal e material).

Efetivamente configurada a antinomia, deverão ser utilizados alguns critérios para a sua solução.

O § 1º prescreve o critério **cronológico**. Nesse caso, deverá prevalecer a lei posterior, que revogará a lei anterior quando expressamente o declare, quando não forem compatíveis, ou quando regular por inteiro a matéria de qual ela tratava.

Além desse, existem mais dois critérios: o **hierárquico**, segundo o qual a lei superior revoga lei inferior, e o da **especialidade**, que determina que a lei especial revogue a geral.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - CONFLITO ENTRE NORMAS - **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**. Por força do § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo princípio da especialidade, a **norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral.**" (TJMG, relator Edilson Fernandes). (Grifo nosso).*

*Apelação Cível - Concurso Público - carga horária - professor educação física - edital contrário à lei municipal e estadual - princípio da legalidade - **conflito de normas - critério hierárquico e especial** - concessão da segurança. - É cediço que, a despeito do Poder Judiciário não poder interferir no mérito administrativo, quando provocado, ele deve analisar se o ato foi realizado sob o amparo dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da isonomia. - Se o edital, ao estabelecer a carga horária do professor de educação física, contraria as Leis Municipal e*

*Estadual, afrontando o princípio da legalidade, ele deve ser declarado nulo, nessa parte.- Não obstante A Lei Complementar 23/2003 ser posterior às Leis Municipal 856/96 e Estadual 7.109/77, tenho que, **no caso do conflito entre essas normas, deve prevalecer os critérios de hierarquia e especialidade, pois a Lei Estadual além de ser especial é também hierarquicamente superior.**” (TJMG, relator Dárcio Lopardi Mendes). (Grifo nosso).*

As antinomias podem ser classificadas em:

- Antinomia de 1º grau: conflito de normas que envolve apenas um dos critérios acima expostos.

- Antinomia de 2º grau: choque de normas válidas que envolve dois dos critérios antes analisados.

E ainda:

- Antinomia aparente: situação em que há meta-critério para solução de conflito.

- Antinomia real: situação em que não há meta-critério para solução de conflito, pelo menos inicial, dentro dos que foram anteriormente expostos.

De acordo com essas classificações, devem ser analisados os casos práticos. No caso de conflito entre norma posterior e norma anterior, valerá a primeira, pelo critério cronológico (art. 2º da LICC), caso de antinomia de primeiro grau aparente. Norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, emergencial que é o critério da especialidade, outra situação de antinomia de primeiro grau aparente. Havendo conflito entre norma superior e norma inferior, prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico, também situação de antinomia de primeiro grau aparente.

Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o

critério da especialidade, valendo a primeira norma. Havendo conflito entre norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalece também a primeira (critério hierárquico), outro caso de antinomia de segundo grau aparente.

No entanto, a dificuldade será encontrada quando se tem conflito entre uma norma geral superior e outra norma, especial e inferior. Trata-se de uma antinomia real. Nesses casos, não há um meta critério estabelecido para a solução do conflito.

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz:

*“No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será possível estabelecer uma meta-regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer prevalência. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo. Mas, na prática, a exigência de se adotarem as normas gerais de uma Constituição a situações novas levaria, às vezes, à aplicação de uma lei especial, ainda que ordinária, sobre a Constituição. A supremacia do critério da especialidade só se justificaria, nessa hipótese, a partir do mais alto princípio da justiça: suum cuique tribuere, baseado na interpretação de que ‘o que é igual deve ser tratado como igual e o que é diferente, de maneira diferente’. Esse princípio serviria numa certa medida para solucionar antinomia, tratando igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e valorativamente”. (Conflito de normas, cit., p. 50).”*

Assim, o caminho é a adoção do "*princípio máximo de justiça*", podendo o magistrado, o juiz da causa, de acordo com a sua convicção e aplicando os arts. 4º e 5º da LICC, adotar uma das duas normas, para solucionar o problema, de acordo com cada caso concreto.

Já o §2º do art. 2º da LICC determina que não havendo um conflito entre a norma geral e a norma especial, ambas poderão conviver pacificamente. Sendo assim, a mera justaposição de normas, sejam gerais ou especiais, às normas já existentes, não é motivo para afetá-las, podendo ambas reger paralelamente as hipóteses por elas disciplinadas, desde que não haja contradição entre ambas.

O §3º trata do fenômeno chamado reprivatização, que, etimologicamente, significa restauração do antigo. Através desse instituto se restabelece a vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado. No entanto, conforme a LICC, essa regra não é aplicada em nosso ordenamento.

Esses artigos, portanto, fornecem ao intérprete diretrizes acerca da eficácia e da amplitude das leis, o que é imprescindível quando da sua aplicação.

### **2.3. Artigo 3º: Obrigatoriedade das Normas**

O artigo 3º dispõe sobre a garantia da eficácia global do ordenamento jurídico, não admitindo a ignorância da lei vigente. Prescreve:

**Art. 3º, LICC:** *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”*

Nessa esteira, são reiteradas as decisões dos tribunais de justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ECA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. **LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.** O prazo prescricional da pretensão de aplicação de multa administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é quinquenal e tem como termo inicial a data da prática da conduta infracional. Citado o réu na forma do artigo 219, §1º, do CPC, a prescrição retroage até a data de propositura da ação. **“Ninguém se escusa de cumprir a lei,***

***alegando que não a conhece"" - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Recurso conhecido. Prejudicial rejeitada. Recurso improvido. (TJMG, relator Albergaria Costa). (Grifo nosso).***

Esse artigo põe em voga uma grande discussão, pois se nem mesmo os grandes juristas possuem total conhecimento das normas, como dizer que todas as pessoas o têm ou ao menos deveriam tê-lo? Trata-se, na verdade, de uma ficção do direito com o intuito de garantir a eficácia do ordenamento.

Inclusive, observamos que esse artigo é flexibilizado quando se trata de Direito Penal. É que se entende por crime toda conduta típica, ilícita e culpável. Para que esteja configurada a culpabilidade, é necessária a presença de três elementos: a imputabilidade do agente, a exigibilidade de conduta diversa e a consciência da ilicitude. Assim, de acordo com esse conceito, a ignorância da ilicitude do fato, ou da lei, impede que se configure a culpabilidade do agente e, logo, a sua conduta não se enquadraria no conceito de crime.

Ainda nesse sentido, o art. 21 do Código Penal trata do chamado erro de proibição, que ocorre quando há erro sobre a ilicitude do fato. Nesse caso, o agente poderá ser isento de pena, quando o erro for inevitável, ou poderá ter a sua pena minorada, quando o erro for evitável.

Assim, percebe-se que no âmbito penal o art. 3º da LICC deverá ser relativizado e, em caso de conflito, deverão ser aplicadas as normas próprias do crime, por força do princípio da especialidade. No entanto, verifica-se que são raríssimas as exceções em que é aceita a tese do erro de proibição.

#### **2.4. Artigo 4º: Lacuna**

***Art. 4º, LICC:*** *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Trata-se da solução apresentada pela LICC, quando o intérprete da Lei se vê diante de uma lacuna jurídica. Urge salientar, no entanto, que apesar de a LICC ser uma lei estrutural, ou seja, aplicável a todo o sistema jurídico, no que diz respeito especificamente ao artigo 4º da LICC, ele apresenta algumas ressalvas em relação aos sistemas que adotam o princípio da estrita legalidade (penal, tributário), pois nesses casos, quando estivermos diante de uma lacuna legal, não será possível a aplicação de analogia. O direito penal permite a analogia somente *in bonam partem* e o Código Tributário Nacional, admite a analogia como critério de Hermenêutica com a ressalva de que não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (artigo 108, §1º, CTN).

Existem teorias que defendem que não existem lacunas no ordenamento jurídico, são elas:

a) A teoria do Espaço Vazio, que determina que, caso o ordenamento jurídico não aborde determinada conduta, é porque ela é irrelevante para o direito e, dessa forma, não haveria lacunas.

b) A teoria do Espaço Jurídico Pleno, que apresenta a concepção de uma norma geral exclusiva, que pode ser resumida nos seguintes dizeres: tudo o que não é proibido é permitido.

Tais teorias, baseavam-se em uma necessidade lógica de afirmar que o ordenamento jurídico é completo, pois dessa forma, estariam prezando pelos princípios da segurança jurídica e o da legalidade.

Segundo Bobbio, ao lado da norma geral exclusiva, se faz necessária, a norma geral inclusiva, segundo a qual, no caso de lacunas, o juiz deve recorrer à normas que regulem casos semelhantes ou matérias análogas. Com esse posicionamento, Bobbio sustenta a existência de lacunas pelo fato de o ordenamento não definir se deve-se aplicar a norma geral exclusiva ou a norma geral inclusiva. Essa lacuna é, no entanto, temporária, precária, já que será resolvida pela atividade do intérprete. O ordenamento brasileiro, no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, reconhece a existência de lacunas e apresenta a norma

geral inclusiva (nada mais do que a analogia), os costumes e os princípios gerais do direito como métodos para solucioná-la.

Sobre o aspecto ideal, o ordenamento jurídico sempre será lacunoso, haja vista que é impossível tutelar todas as situações possíveis. A própria condição humana não permite que exista essa perfeição.

### **Solução apresentada pela LICC:**

Tendo sido reconhecida a possibilidade de existência de lacunas no ordenamento jurídico, o legislador da LICC apresentou quais são as técnicas adotadas para solucioná-las: Analogia, Costumes e Princípios Gerais do Direito.

#### **a) Analogia:**

Por analogia, entende-se a aplicação da norma que aborda um caso A, ao caso B, que não possui uma norma específica que o regule. É necessário, no entanto, que os casos A e B sejam semelhantes e que possuam a mesma *ratio legis*, ou seja, é necessário que se observe a finalidade da lei. Cabe ressaltar, ainda, que conforme afirmado anteriormente esse método de integração será aplicado com algumas ressalvas nos ramos do direito que não adotam o princípio da estrita legalidade.

Segundo Miguel Reale:

*“A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos à um caso não previsto, aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos: ubi eadem ratio, ibi eadem júris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito)” (Lições preliminares de direito, cit., p. 298).*

#### **b) Costumes**

Segundo Carlos Maximiliano, o costume é uma norma jurídica sobre determinada relação de fato e resultante da prática diurna e uniforme, que lhe dá força de lei. O costume seria, portanto, fruto da repetição de determinado comportamento de uma maneira uniforme, geral e constante que acaba por lhe conceder a roupagem de uma necessidade jurídica.

O costume pode ser dividido em três espécies:

*Secundum legem*: está previsto na lei, possui uma eficácia obrigatória.

*Contra legem*: é aquele costume que se forma em sentido contrário à lei, buscando de forma implícita revogar a lei.

*Praeter legem*: é aquele costume que substitui a lei nos casos em que ela for omissa, ou seja, supre as lacunas deixadas na lei. É acerca desse costume que a LICC faz referência em seu artigo 4º. Um exemplo prático de sua aplicação se observa quando o próprio texto legal, determina que sejam seguidos os costumes da praça (sua presença é muito comum no Direito Empresarial).

### **c) Princípios Gerais do Direito:**

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, princípio é mandamento nuclear de um sistema, é a disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, haja vista que define a lógica e a racionalidade do sistema normativo.

Nos dizeres de Miguel Reale, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico para a sua aplicação, integração e elaboração de novas normas”.

Alguns princípios são de tamanha importância, que adquirem força de lei, inclusive no plano constitucional, é o que ocorre, por exemplo, com o princípio da isonomia e o da irretroatividade da lei. No entanto, a maioria dos princípios não constam de textos legais, eles são modelos doutrinários ou dogmáticos

fundamentais. Por fim, vale ressaltar que nem todos os princípios possuem a mesma abrangência, alguns se aplicam apenas em alguns ramos específicos do Direito, existindo dessa forma, princípios gerais do Direito Público, Privado, do Direito Tributário, entre outros.

Nesta esteira, verificam-se as seguintes ementas retiradas da jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/1990. **APLICAÇÃO ANALÓGICA.***

*1. É cabível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática, ainda que o Regimento Interno do Tribunal a quo não preveja, ou mesmo vede o recurso na hipótese, uma vez que se aplica, por analogia, aos Tribunais pátrios, a disposição contida no art. 39 da Lei 8.038/1990. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 855239 MT 2006/0116444-3. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ: 04/06/2009). (Grifo nosso).*

*RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA .*

*A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, **através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito**, nos termos dos artigos 8º da CLT e **4º da LICC**. Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido. (TST - RECURSO DE REVISTA: RR 62265820007 622658/2000.7. Relator: Luiz Carlos Gomes Godoi. DJ: 22/02/2006). (Grifo nosso).*

AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICADA AO AUTOR. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Compete não ao prolator do título executivo judicial, mas sim ao juiz da execução **promover a integração da lacuna do julgado (norma individual subordinante do caso concreto), colmatando o hiato pelo recurso à analogia, costumes e princípios gerais de direito (LICC artigo 4º)**. No caso, verificado na liquidação do título executivo judicial omissão quanto ao percentual da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao autor, considero que o MM. Juiz da execução agiu dentro dos estritos limites legais, ao fixar o percentual da multa em 0,01% sobre o valor dado à causa, em observância dos princípios gerais incidentes na fase de liquidação, a saber, da inalterabilidade da coisa julgada, da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como em atenção ao fim pedagógico da punição. (TRT-10 - AGRAVO DE PETICAO: AP 1223200400410007 DF 01223-2004-004-10-00-7. Relator: Braz Henriques De Oliveira. DJ: 02/03/2007). (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO TRABALHO POR 90 DIAS - SEM REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO PRAZO DA PENA COM O PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO. ANALOGIA COM DIREITO PENAL.

1. Configurada a chamada **lacuna da lei**, aplica-se o **art. 4º da LICC**.

2. Na hipótese de ausência de norma administrativa que permita ou proíba a compensação do prazo da pena com o período de afastamento preventivo, deve-se **aplicar analogicamente o art. 42 do Código Penal**. (TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 14128

*PR 97.04.14128-9. Relator: Luiza Dias Cassales. DJ: 26/08/1999). (Grifo nosso).*

## **2.5. Artigo 5º: Aplicação de Lei**

Sendo uma norma sobre normas, a LICC contém preceitos de, entre outros, interpretação da lei. Neste sentido, o art. 5º:

**Art. 5º, LICC:** *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às exigências do **bem comum**.”*  
(Grifo nosso).

De acordo com o artigo acima transcrito, o julgador não deve ater-se à letra fria da regra jurídica, mas se fixar no objetivo da lei e da justiça: manter a paz social. Para tal, faz-se necessário considerar o direito não apenas como sistema normativo, mas também como sistema fático e valorativo. Ora, o ato interpretativo conforme o art. 5º de uma norma leva em conta o coeficiente social desta, inserido no momento histórico corrente, de sorte que a compreensão da norma pressupõe entendimento acerca dos fatos e valores que lhe deram origem e dos fatos e valores supervenientes, que ela compreende. Dessa forma, a interpretação da lei seria a busca do real sentido e alcance desta, com adstrição ao seu caráter teleológico (ou sociológico).

Devido ao conteúdo do referido artigo, o julgador ganha a função de intérprete, não podendo mais ser apenas aplicador da lei e mero expectador do processo. Ele deverá, pois, avaliar qual a finalidade da norma, visando, sempre, o bem comum, respeitando o indivíduo e a coletividade.

Toda norma possui uma finalidade a qual, em última instância, se equipara à noção de bem comum. No momento da interpretação, o intérprete-aplicador da norma deve avaliar se esta atende à sua finalidade social, que varia no tempo e no espaço. Em seguida, poderá concluir que o caso concreto que se enquadra na lei não poderá ser regido por ela, haja vista que não se atendeu à sua finalidade social. Poderá, ainda, aplicar determinada norma a casos que ela não contempla, mas que se

incluem nela, por atender a seus fins. Dessa maneira, percebe-se que o comando legal deve ser adaptado às necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação, uma vez que a lei continua a mesma, mas o espaço em que ela se insere foi alterado pelo tempo. Pode-se dizer que o art. 5º, LICC autoriza a flexibilidade interpretativa, propiciando uma adequação das normas à sua aplicação. Dessa forma, ao ser aplicada, a norma deve estar inserida no momento histórico corrente.

Há quem defenda, como Maria Helena Diniz, que o art. 5º traduz a adoção da equidade como modo de integração da norma ao caso concreto. Não raro, o art. 5º funciona como meio para retificar possível inadequação de determinada disposição legal frente à realidade fático-social, e sorte a harmonizar o caráter rígido e abstrato da norma com o caso concreto. Retira-se, pois, da norma seu rigor e a adapta à realidade emergente. As seguintes ementas constituem exemplos dessa utilização do art. 5º pelos tribunais:

*COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR QUANDO ESTE FOR DIVERSO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.*

***Embora o art. 651 da CLT determine que a ação seja proposta no local da prestação dos serviços, quando o autor for domiciliado em localidade diversa, esta pode ser a sede do ajuizamento da ação, levando-se em conta que o reclamante teria dificuldades financeiras caso tivesse que se deslocar durante a fase da instrução do feito, sob pena de restar comprometido o próprio direito de ação assegurado constitucionalmente. Inteligência do art. 5º da LICC e do art. 5º, XXXV da CF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando as partes tiveram as mesmas oportunidades para provar suas alegações e auxiliar na formação da convicção do magistrado, cabendo a cada um se desvencilhar do ônus que lhe competia. (TRT-22 - RECURSO***

ORDINÁRIO: RECORD 573200910722002 PI 00573-2009-107-22-00-2. Relatora: Enedina Maria Gomes Dos Santos. DJ: 08/02/2010). (Grifo Nosso).

ADOÇÃO - ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - DIREITO FUNDAMENTAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CANCELAMENTO DO ATO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EM ABSTRATO, NO CASO CONCRETO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA/SOCIOLÓGICA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - TEORIA DA CONCREÇÃO JURÍDICA - TÉCNICA DA PONDERAÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICO-SOCIAL - CRIANÇA - PROTEÇÃO INTEGRAL, COM ABSOLUTA PRIORIDADE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. *Tem-se o conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés de tutela. Não se olvida que **a adoção é irrevogável**, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante **interpretação teleológica (ou sociológica)**, com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se azo, com ponderação, à concreção jurídica, máxime por envolver atributo da personalidade de criança, advinda de relacionamento "aparentemente" incestuoso, até porque o infante tem proteção integral e prioritária, com absoluta prioridade, assegurada por lei ou por outros meios. Inteligência dos **arts. 5º da LICC**; 3º e 4º, caput do ECA; e 226, caput e 227, caput da CF). (TJMG APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0056.06.132269-1/001. Relator: Nepomuceno Silva. DJ: 06/12/2007). (Grifo Nosso).*

No primeiro caso, a decisão mais justa seria a mais conveniente à parte hipossuficiente, tratando-se de ação trabalhista. Deste modo, o TRT utilizou o art. 5º

para corrigir uma falha do art. 651 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que impõe determinado local para o ajuizamento da ação. Ora, a interpretação fria e literal de tal disposição legal viria a prejudicar uma das partes, não sendo a interpretação mais justa.

O segundo caso é ainda mais sensível. De acordo com o art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável. Porém, no caso em esteira, o TJMG entendeu que a manutenção da adoção contrariaria o princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, não sendo, portanto, a decisão mais acertada conforme o ideal de justiça. Os fatos da apelação indicaram que a apelante fora criada como prima de seu irmão adotivo e o fato de ser juridicamente irmã dele não impediu que os dois viessem a ter um relacionamento. Deste, veio uma criança, que, nos olhos da lei, era fruto de uma relação incestuosa, fato que poderia causar-lhe discriminação e chacotas, abalando sua estrutura psicológica e personalidade. O douto relator entendeu que o caso exigia análise sob inspiração hermenêutico-constitucional, “com engenhosidade intelectual, social e jurídica, a fim de se alcançar o escopo magno da jurisdição: a pacificação social” (r. acórdão, inteiro teor). De maneira a fundamentar sua decisão, o ilustre julgador explicou que a adoção não era ideal, sendo o instituto da tutela mais apropriado para o caso da apelante. Ora, o fato de que a mãe adotiva errou ao adotar a apelante em vez de tornar sua tutora não pode “castigar” a criança, transformando-a em fruto de incesto, sendo, pois, torpe e incasta. O r. Tribunal entendeu, logo, pela invalidação da adoção, dando provimento à apelação.

## 2.6. Artigo 6º: Direito Intertemporal

Em seguida, a LICC apresenta o seguinte artigo:

**Art. 6º, LICC.** *A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

**§ 1º** *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Grifo nosso).*

O presente artigo deve ser estudado cumulativamente com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (1988).

**Art. 5º, XXXVI, CR/88:** *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*

Aqui, temos o conflito da nova norma com a anterior, do qual surgem diversas questões, tais como: a norma mais recente só teria vigor para o futuro ou regularia situações anteriormente constituídas? A nova norma repercutiria sobre a antiga atingindo fatos pretéritos já consumados quando da vigência da norma antiga, afetando os efeitos produzidos por esta?

Tais questões podem ser respondidas à luz de dois critérios. O primeiro deles é o das disposições transitórias, elaboradas pelo próprio legislador no corpo do texto normativo, que concilia a nova norma com as relações já definidas pela anterior, evitando conflitos que possam surgir do conflito entre as duas normas. Um exemplo é o art. 2.028 do Código Civil de 2002:

**Art. 2.028, CC/02:** *“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.*

O segundo critério atua em conformidade com os princípios da retroatividade e da irretroatividade das normas. Em regra, a norma só diz respeito a condutas futuras, o que não a impede de, às vezes, recair sobre condutas passadas, tendo, pois, efeito retroativo em alguns casos.

O que os artigos acima transcritos fazem é justamente impedir que a norma retroaja em determinados casos, resguardando certas situações jurídicas definitivamente constituídas em face da lei revogadora, com o escopo de garantir a segurança e a certeza das relações jurídicas, de modo que o direito possa cumprir sua função de manter a paz social. Constituem, portanto, limites claros à retroatividade de lei posterior: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, em virtude de incidência do art. 5º, XXXVI, CR/88 e do art. 6º, LICC.

Nesse sentido, decidiu o TJMG:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO INTERTEMPORAL - NORMA DE CONTEÚDO PROCESSUAL - PROCESSO EM CURSO - ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - LEI NOVA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS ATOS JÁ PRATICADOS SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTIGA - ATO JURÍDICO PERFEITO - ARTIGO 6º DA LICC. As normas processuais estão limitadas no tempo como as normas jurídicas em geral, **conforme regulamentação do art. 6º Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.** O ordenamento jurídico processual, no artigo 1.211 do CPC acolheu o denominado sistema do isolamento dos atos processuais, o qual dispõe que a lei nova, perante o processo pendente, acata a eficácia dos atos processuais já realizados, respeitando o ato jurídico perfeito. (TJMG 0166531-93.2010.8.13.0000. Relator: José Affonso da Costa Côrtes. DJ: 23/09/2010). (Grifo nosso).*

## **2.7. Artigo 7º e seguintes: Resolução dos Conflitos de Leis no Espaço**

Os artigos seguintes irão tratar do direito internacional privado brasileiro, o que é importante para determinar a vigência da lei no espaço.

O ordenamento brasileiro adotou a doutrina da territorialidade moderada, aplicando o princípio da territorialidade (LICC, arts. 8º e 9º), e o da extraterritorialidade (arts, 7º, 10, 12 e 17, da LICC). No primeiro, a norma se aplica apenas no território do Estado que a promulgou, já no segundo, os Estados permitem que em seu território se apliquem, em certas hipóteses, normas estrangeiras.

Essas regras também deverão ser observadas pelos operadores do direito para identificar, em caso de relações jurídicas envolvendo diferentes Estados, qual a legislação a ser aplicada.

### 3. CONCLUSÃO

Terminado o estudo acerca da LICC e da sua relação com a Hermenêutica Jurídica, faz-se necessário destacar os fatores que a tornam tão relevante para a construção do Ordenamento Jurídico. De acordo com Maria Helena Diniz, seriam quatro esses fatores.

O primeiro deles está relacionado ao fato de a r. Lei traçar parâmetros e regras gerais no sentido de delimitar “as dimensões temporais dos preceitos normativos”. Isto é, a LICC determina qual a vigência e a eficácia das normas em seus dois primeiros artigos.

Do artigo 3º ao artigo 6º, a LICC fornece diretrizes hermenêuticas e serve de guia a juízes em razão de conter normas que orientam a interpretação, a integração e a aplicação do direito.

Possui também normas que tratam a competência judiciária brasileira e a eventual competência de tribunal estrangeiro.

Por fim, a relevância da LICC também resta no fato de ela conter preceitos que evitam conflitos oriundos da concorrência das leis no espaço, proporcionando estabilidade nas relações extraterritoriais.

Ante o exposto, conclui-se que a Lei sob análise não integra ou introduz o Código Civil. Ela se impõe frente a todo o sistema jurídico, haja vista que facilita a aplicação das leis e contém normas que emanam espírito constitucional.

#### 4. BIBLIOGRAFIA

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *A licc e o código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

[http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00\\_LICC\\_comentada\\_FP.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_LICC_comentada_FP.php)

<http://capimmargoso.blogspot.com/2008/06/srie-aulas-de-hermenutica-licc-estudo.html>

<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?pagina=5&idarea=60&idmodelo=6393>

[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=56&ano=6&txt\\_processo=132269&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=art 5º da LICC&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=56&ano=6&txt_processo=132269&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=art 5º da LICC&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=)

<http://direitosm.wordpress.com/2008/08/21/direito-civil-i-licc-e-hermeneutica/>

[www.jhttp://www.centraljuridica.com/doutrina/55/direito\\_civil/](http://www.centraljuridica.com/doutrina/55/direito_civil/)